

A NECESSIDADE DE CORRETA INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO

THE NEED OF CORRECT INTERPRETATION OF THE PRINCIPLE OF THE CORRELATION

SANTOS, F. M. R.¹

Curso de Direito - Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO/FEMM

RESUMO

É assente que toda e qualquer sentença deve guardar perfeita correlação com os pedidos formulados pelas partes. O princípio da correlação encontra-se inserto no ordenamento jurídico desde antes do Código de Processo Civil de 1973, e é de observância obrigatória. Contudo, a abrangência deste princípio não pode cingir-se à análise dos pedidos das partes. Deve ir além, e considerar, também, a cauda de pedir. É esse conjunto de elementos objetivos que individualizam a ação e, por consequência, a sentença, que em determinando momento tornar-se-á estável e, por isso, deve refletir exatamente àquilo que fora colocado a deslinde judicial. A ideia de vinculação à causa de pedir, embora visualmente pareça simples, só foi captada pela doutrina há cerca de 10 anos, quando passou a tecer considerações sobre a necessidade de superar-se o estrito conceito trazido pelo então artigo 460 do Código de Processo Civil, que corresponde ao atual artigo 492 do Novo Código de Processo Civil. Além do mais, captar a essência da causa de pedir parece simples nas ações menos complexas, mas existem ações com elevado grau de complexidade, em que existe uma linha tênue que separa os limites da lide e o excesso àquilo que foi inicialmente traçado na petição inicial. Por isso, a perfeita identificação dos elementos da ação, e a visualização do que comporá o núcleo estável da matéria transitada em julgado é essencial para a confecção de uma sentença que, acima de tudo, deve ser coerente.

Palavras-chave: Causa de Pedir. Correlação. Limites Objetivos. Pedido. Sentença.

ABSTRACT

It is understood that any sentence must keep perfect correlation with the requests made by the parts. The principle of correlation is insert in the legal system since before the Civil Procedure Code of 1973 and its observance is mandatory. However, the scope of this principle cannot be limited to analyzing the parts' requests. It should go further and also consider the tail of action. Is this set of objective elements that individualize the action and, therefore, the sentence, which in determining time will become stable and, therefore, must reflect exactly what that was submitted to the legal demarcation. The idea of linking the cause of action, although visually seems simple, was captured by doctrine just about 10 years, when they started to elaborate about the need to overcome the strict concept brought by the Article 460 of the Civil Procedure Code, which corresponds to the current Article 492 of the New Civil Procedure Code. Moreover, capturing the essence of the cause of action seems simple in less complex actions, but there are actions with a high degree of complexity, where there is a fine line between the limits of the dispute and the excess to what was originally outlined in the initial petition. Therefore, the perfect identification of the action elements, and the visualization of what will compose the stable core of the matter res judicata is essential for making a judgment that, above all, must be consistent.

Keywords: Cause of action; Correlation; Objective limits; Requests; Sentence.

¹ Advogado, graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO (2014). Atualmente cursando especialização em Direito do Estado pela PROJURIS – Estudos Jurídicos

INTRODUÇÃO

Nos estudos de Direito Processual Civil, quando se ingressa em matéria de Sentença, é estabelecido, desde logo, o princípio segundo o qual o Juiz não pode proferir sentença, em favor do autor, de natureza diversa da pedida, ou condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi inicialmente pedido. É consagrado, com isso, o Princípio da Congruência, da Correlação ou da Adstrição.

Este princípio é previsto atualmente no artigo 460 do Código de Processo Civil, complementado pelo artigo 128 do mesmo Código. Corresponde ao artigo 492 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), complementado pelo seu artigo 141.

Ocorre que, da leitura destes dois dispositivos legais, é possível extrair apenas a ideia segundo a qual o Juiz fica vinculado aos pedidos formulados pelas partes (aqueles deduzidos na petição inicial pelo autor e aqueles eventualmente formulados pelo réu), não podendo, justamente por isso, proferir sentença de natureza diversa (ex.: pedido condenatório, sentença constitutiva), e nem condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do pretendido (ex.: pedido de condenação em R\$1.000,00, sentença condenando em R\$1.500,00).

Transmite-se, com isso, a ideia de que a petição inicial é um projeto da sentença que se pretende obter, e que são especificamente os seus pedidos que estabelecem o limite dentro do qual o magistrado pode atuar.

Contudo, não é possível vincular-se somente ao que foi pedido. É preciso que a sentença também guarde relação com os motivos pelos quais o autor formulou seu pedido, isto é, além estar simétrica com os pedidos formulados pelo autor ou pelo réu (quando possível), deve também limitar-se à causa de pedir.

Essa ideia foi captada pela doutrina mais recentemente, que passou a incorporar no conceito do Princípio da Adstrição a necessidade de serem observadas, também, as causas de pedir.

Porém, por ser uma construção relativamente nova e, em determinados casos práticos, por ser difícil identificar com perfeição os limites objetivos da lide, o atendimento a este princípio ainda causa certa confusão.

Chamar a atenção para a correta identificação dos elementos aos quais o Juiz fica adstrito é justamente o objetivo deste trabalho.

DESENVOLVIMENTO

Dos Limites da Lide e Dos Limites da Coisa Julgada

Toda pretensão deduzida perante o Poder Judiciário possui limites, delimitações, que são de ordem objetiva e subjetiva.

A petição inicial é a peça processual que estabelece os limites da lide. Ela está, para a lide, como o código genético está para os indivíduos, na medida em que ambos possuem o condão de particularizá-los, torná-los únicos (lide e indivíduo).

Cada ação posta em juízo, considerada em particular, apresenta intrinsecamente certos elementos, de que se vale a doutrina em geral para a sua identificação, ou seja, para isolá-la e distingui-la das demais ações já propostas, das que venham a sê-lo ou de qualquer outra ação que se possa imaginar. Esses elementos são as *partes*, a *causa de pedir* e o *pedido*. **É tão importante identificar a ação, que a lei exige a clara indicação dos elementos identificadores logo na peça inicial de qualquer processo, ou seja: na petição inicial cível** (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 283-284 – grifo nosso).

Em razão disso, é clara a necessidade de a petição inicial ser o mais coerente, sucinta e instrumental possível, trazendo ao Juiz a perfeita identificação daquilo que deu causa ao pedido, do aparato jurídico do qual o autor se vale, de quem é o demandado, e daquilo que se espera na decisão final.

A sentença, por sua vez, em especial a de mérito, é a peça processual que vai individualizar a norma jurídica abstrata, criando, assim, uma norma jurídica concreta, aplicável unicamente ao caso que solucionou. Ela estabelece, por isso, os limites da coisa julgada.

Com efeito, quando transita em julgado, a sentença possui como efeito jurídico direto a formação da coisa julgada, de um núcleo estável que, por esta condição, não pode ser revisto, e que também vai possuir limites objetivos e subjetivos.

Consiste no problema de identificar o que efetivamente não pode mais ser discutido em outros processos. (...). Mas nem todo o conteúdo da sentença tornar-se-á indiscutível, mas tão somente aquilo que ficar decidido a respeito da pretensão formulada. (GONÇALVES, 2012, p. 438-439).

Veja-se que o que não ficou decidido não transita em julgado, uma vez que, se não ficou decidido, não existe, e se não existe, não pode irradiar efeitos. Por isso, é precisamente a parte da decisão que acolhe ou rejeita os pedidos do autor e/ou do

réu que que ficará acobertada pela autoridade da coisa julgada e que deverá possuir especificações de ordem objetiva e subjetiva.

Tendo sido explicadas, em poucas palavras, as peças processuais que especificam os limites de um processo judicial, impõe-se explicar os limites propriamente ditos.

Os limites de natureza subjetiva, seja da lide, seja da coisa julgada, servem para que o processo judicial não tramite (durante a lide) e não irradie efeitos (após a lide) contra pessoas que não fizeram parte dele, que não puderam exercer o contraditório e a ampla defesa. Trata-se, sobretudo, de uma garantia de direito material e processual que decorre de previsões constitucionais, em especial daquelas constantes nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que consagram os Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa.

Por sua vez, os limites de ordem objetiva são aqueles que revelam, cronologicamente, a demanda (na petição inicial) e a norma jurídica concreta (na sentença).

Como já se viu, a ação já deve vir delimitada na petição inicial e, por este motivo, os limites objetivos são traçados com a causa de pedir e com o pedido. Sobre estes, especificamente, ensina a doutrina:

“Compõem a *causa petendi* o fato (causa remota) e o fundamento jurídico (causa próxima)”. A causa de pedir é o fato ou o conjunto de fatos jurídicos (fato(s) da vida juridicizado(s) pela incidência da hipótese normativa) e a relação jurídica, efeito daquele fato jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento do seu pedido (DIDIER JR., 2015, p. 551).

O pedido é o núcleo da petição inicial a providência que se pede ao Poder Judiciário a pretensão material deduzida em juízo (e que, portanto, vira a pretensão processual); a consequência jurídica (eficácia) que se pretende ver realizada pela atividade jurisdicional (DIDIER JR., 2015, p. 565).

Verifica-se, assim, que os limites objetivos pormenorizam, de um lado, o porquê se está a deduzir uma pretensão em Juízo, somado ao que se espera do provimento judicial (limites da lide) e, de outro lado, a solução do caso posto a deslinde judicial (limites da coisa julgada).

Em outras palavras, ainda, os limites objetivos da lide especificam o que pode ser discutido em Juízo, naquele caso em particular, e os limites objetivos da coisa

julgada definem o que se torna indiscutível após a apreciação do mérito daquele caso.

Essa sequência de ideias permite levar à conclusão lógica de que as limitações de ordem objetiva e subjetiva existem tanto em sede de petição inicial, quanto em sede de coisa julgada e, mais do que isso, guardam correlação.

Com efeito, entre a petição inicial e a coisa julgada da sentença de mérito deve existir uma linearidade, uma relação de causa e efeito indissociável, na medida em que aquilo que transita em julgado deve, de alguma forma, refletir àquilo que foi pedido, seja para reconhecer a sua procedência, seja para reconhecer a sua improcedência.

[...] a decisão guarda intrínseca relação com a demanda que lhe deu causa. Há entre elas um nexó de referibilidade, no sentido de que a decisão deve sempre ter como parâmetro a demanda e seus elementos. (DIDIER JR., 2015, p. 358)

Não é possível, pois, por decorrência dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, correspondentes aos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil, que a coisa julgada trace linhas diversas daquela que, inicialmente, foram traçadas pelas partes durante a fase postulatória.

Prescrevem estes dois últimos artigos, respectivamente:

Art. 141. O Juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao Juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A isso se dá o nome de Princípio da Adstrição, Correlação ou Congruência.

Perceba-se que o tema exposto no presente capítulo está longe de ser esgotado. Existem uma série de particularidades que envolvem as partes, os pedidos e as causas de pedir, que são amplamente discutidas pela doutrina, mas não compõem o objeto do presente trabalho.

Apesar de superficial, o capítulo atingiu o fim ao qual se destinava: criar um panorama geral e superficial para que se possa identificar a problemática que envolve o Princípio da Congruência, que será estudado no capítulo que segue.

O Princípio da Correlação, Congruência ou Adstrição e a Necessidade de Ampliação Do Conceito Legal

O Princípio da Correlação teve sua gênese no Direito Romano, mas foi a partir do momento em que a ideia de Estado Liberal vigorou que ele obteve maior prestígio. Isso porque passou-se a observar uma premissa pela qual o Estado, regido pelo princípio do não intervencionismo, somente interferiria na vida dos indivíduos quando provocado e, se não houvesse provocação, deveria manter-se inerte.

Esta ideia motivou a doutrina e a legislação nacionais, que consagraram o princípio que ora se estuda.

Por conta disso, desde a Consolidação Ribas, feita por Joaquim Ribas e editada em 1876, até o atual Código de Processo Civil, tem vigência, no nosso ordenamento jurídico, com fórmulas mais ou menos semelhantes, a regra da correlação entre a decisão e o pedido (DIDIER JR., 2015, p. 359).

A regra da correlação, fortalecida com o Estado Liberal, estabelece, portanto, que o Estado somente ingressará coercitivamente na esfera individual (a coercibilidade é uma característica da tutela jurisdicional) quando, e na exata medida do que for provocado.

Não pode, via de regra, atuar de ofício e conceder à parte demandante mais, ou coisa diversa, do que ela pediu, e tampouco pode omitir-se e deixar de analisar pedido por ela formulado.

Extrapolar estes limites significa proferir decisão “*ultra petita*”, que, em breves palavras, concede à parte mais do que ela pediu, “*extra petita*”, que concede à parte coisa diversa da que foi pedida, e “*citra petita*”, que deixa de analisar pedido formulado.

O julgamento *ultra petita* ofende os princípios do contraditório e do devido processo legal, haja vista que leva em conta fatos ou pedidos não discutidos no processo (...). O julgamento *citra petita* viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, quando se revela pela ausência de manifestação sobre pedido (...). Já a decisão *extra petita* fere todos esses princípios, tendo em vista que consubstancia hipótese em que (...) o magistrado deixa de analisar algo que deveria ser apreciado e examina outra coisa em seu lugar (DIDIER JR., 2015, p. 360).

Este tema é pacífico na doutrina e na jurisprudência. O magistrado deve ater-se aos pedidos formulados pelas partes, devendo necessariamente acolhê-los, integral ou parcialmente, ou rejeitá-los.

A problemática se verifica no que diz respeito à causa de pedir.

A premissa segundo a qual o Juiz deve se atentar, além dos pedidos, à causa de pedir, parece, em primeiro momento, basilar, simples, mas a desatenção a esta última, em especial quando a petição inicial é marcada por certo grau de abstração, é algo que pode ocorrer no âmbito do Poder Judiciário, especialmente em razão da grande quantidade de ações existentes, que acaba por “mecanizar” a atividade jurisdicional, que muitas vezes prioriza a quantidade, em detrimento da qualidade.

Imagine-se, por exemplo, uma petição inicial de Ação Civil Pública, que tem como causa de pedir a existência de ato de improbidade administrativa, porquanto o Prefeito Municipal teria deixado de efetuar cobranças do Imposto Predial e Territorial Urbano e, por conta disso, as dívidas prescreveram. Nos pedidos, porém, o Ministério Público, autor da ação, pede a condenação do réu por ter deixado de efetuar a cobrança de tributos.

Ora, o termo “tributo” é um gênero, que comporta diversas espécies. Poderia, então, o Juiz condenar o réu se, no curso do processo, ficasse provado que aqueles valores elencados na petição inicial dissessem respeito, não ao Imposto Predial e Territorial Urbano, mas sim à Contribuição de Melhoria?

Pela estrita observância do conceito legal trazido pelo artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, a resposta seria sim. O Juiz, em sua sentença, não estaria julgando “fora” do que foi pedido.

Porém, segundo as premissas estabelecidas no capítulo anterior, a coisa julgada seria mais ampla, no sentido objetivo, do que os limites apostos na petição inicial. Os pedidos guardariam perfeita correlação, mas não a causa de pedir. Em outros termos, o Juiz teria julgado causa diferente da inicialmente proposta, ampliando seu limite de conhecimento, em evidente violação a princípios basilares de ordem constitucional, tais como os princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica.

É isto o que se pode extrair do texto do artigo 141 do Novo Código de Processo Civil, que confere ao artigo 492 do mesmo Código uma abertura, uma margem de interpretação que é fundamental à perfeita prestação jurisdicional.

Este entendimento, contudo, nem sempre vigorou. Veja-se o que ensinava Marcelo Abelha Rodrigues, em 2003:

[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou citra petita), superior ao pedido (ultra petita) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita). Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido (p. 426-427).

Por sua vez, Humberto Theodoro Junior, em 1981:

Já vimos que, em face dos arts. 128 e 460, o limite da sentença válida é o **pedido**, de sorte que é nula a sentença extra petita e citra petita (p. 510 – grifo nosso).

Veja-se que a doutrina mais antiga ensinava que o limite da sentença era apenas e tão-somente o pedido. Não se contestava que a causa de pedir também era uma limitação à sentença (até porque, como já explicado, em primeiro momento, esta ideia parece basilar, óbvia), mas sim ignorava-se este vetor de análise.

Já em 2010, Marcus Vinicius Rios Gonçalves trouxe o ensinamento segundo o qual:

Não basta que o Juiz se atenha àquilo que foi pedido, nos limites em que foi pedido, mas também aos fatos em que o pedido está embasado, e que constituem um dos elementos identificadores da ação. (...). Por isso, o Juiz, ao sentenciar, deve ater-se aos fundamentos expostos, sob pena de decidir ação distinta daquela que foi proposta (p. 12 – grifo nosso).

Também neste período começaram a surgir na Internet artigos científicos intitulados, por exemplo, “Da revisão do conteúdo dos princípios da congruência e da demanda no processo civil a partir do neoprocessualismo” que, dentre outros temas, ensinaram sobre a necessidade de ser dada a devida atenção à causa de pedir.

Perceba-se que a noção de congruência foi ampliada, para incorporar junto ao pedido a causa de pedir.

Merece aplauso essa construção doutrinária e jurisprudencial. A sentença é o filtro da coisa julgada. Só se torna estável e imutável aquilo que efetivamente consta na sua parte dispositiva.

Porém, como outrora dito, a sentença só pode identificar o “código genético” da ação, em meio a todos os outros, e pormenorizá-lo na parte dispositiva. Não pode o dispositivo descrever um “código” diferente do inicialmente colocado em análise.

No relatório e na fundamentação da sentença são delineados os parâmetros sobre os quais vai-se fundar o dispositivo, que é a conclusão, o desfecho, a única parte que se reveste com o manto da imutabilidade (artigo 469 do Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 504 do Novo Código de Processo Civil). Entretanto, em nenhum momento o dispositivo se dissocia do restante.

Veja-se, portanto, que a “ratio decidendi” não se encontra apenas na parte da sentença incumbida de individualizar uma norma jurídica abstrata, mas sim em todo o seu conteúdo, razão pela qual nunca o pedido estará separado da causa de pedir.

Neste sentido, ainda, impõe-se reforçar que a lide possui limites objetivos e subjetivos. Aqueles, delineados pelo pedido e pela causa de pedir, estes, pelas partes. O mesmo ocorre com a coisa julgada, conforme se observa do artigo 337, §§2º e 4º, do Novo Código de Processo Civil, “in verbis”:

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

A importância prática disso reside no fato de que a tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) vincula a sentença transitada em julgado aos fatos que lhe deram origem.

A identificação das ações é de extrema utilidade em direito processual, seja para delimitar a extensão do julgamento a ser proferido (...), seja para caracterizar a coisa julgada ou a litispendência (GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 2011, p. 286).

Sob outro aspecto, diz-se que o dispositivo de uma única sentença pode regular, com perfeição, uma infinidade de casos similares. Contudo, ele se encontra vinculado, não só aos pedidos, mas também às partes e à causa de pedir.

Repita-se: a ideia de que a causa de pedir deve ser agregada ao Princípio da Adstrição parece simples. De fato, é simples numa ação em que um filho pede alimentos ao pai. Contudo, em exemplos como os mencionados acima, em que há grande complexidade, em que há enraizamento de conceitos e subdivisão de gêneros em diversas espécies, o risco de se cometer uma falha é imenso.

É a isto que se deve dar atenção, antes de qualquer outra coisa, antes mesmo de “jus dicere”, em toda e qualquer sentença judicial. Significa dizer que, previamente à atividade de jurisdição, devem as partes e o Juiz saberem o que está sendo submetido a esta atividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, evidenciada está a necessidade de a sentença guardar correlação não só com os pedidos formulados pelas partes, mas também com a(s) causa(s) de pedir, de modo que possa, com o máximo de precisão e coerência possível, regular o caso colocado à análise.

Assim se entende porque o Poder Judiciário, único no território nacional, e de titularidade exclusiva do Estado, é normalmente utilizado quando o jurisdicionado não possui mais alternativas à solução de pretensões resistidas ou insatisfeitas.

Nota-se, portanto, que a partir do momento em que o socorro do Poder Judiciário é buscado, diversas pessoas ficam à mercê de decisões que devem ser proferidas com o máximo de cautela. A análise deve ocorrer caso a caso, distanciando-se da infortuna mecanização que, cada vez mais, tem ocorrido.

Os magistrados, investidos de jurisdição, da capacidade de intervirem, com suas decisões, na esfera de direitos individuais de incontáveis pessoas, devem ser ao máximo cuidadosos, atenciosos, principalmente com questões que já deveriam ser tidas como triviais como é a correlação da sentença com a causa de pedir.

Do mesmo modo, os advogados, em suas petições, devem ao máximo individualizar as pretensões das partes, evitando demandas genéricas, evitando petições iniciais extensas, confusas e desconexas e que, ao final, pouco trazem de certeza a quem vai apreciá-las e, mais grave do que isso, são inábeis para a defesa dos interesses das partes.

Em suma, o fato da vida que deu causa à petição inicial, que, por sua vez, em determinado momento dará causa à sentença, deve ser especialmente considerado no momento em que for levado ao Poder Judiciário e no momento em de proferimento da Sentença, sob pena de se transformar o Poder Judiciário numa máquina de jurisdição, numa máquina de recebimento de honorários advocatícios, mas sem qualquer proximidade com a sociedade a que serve.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

_____. NBR 12225: informação e documentação: lombada: apresentação. Rio de Janeiro, 2004.

_____. NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos. Rio de Janeiro, 2011.

_____. NBR 15287: informação e documentação: projeto de pesquisa. Rio de Janeiro, 2011.

_____. NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

_____. NBR 6024: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento: apresentação. Rio de Janeiro, 2012.

_____. NBR 6027: informação e documentação: sumário: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 ago. 2015.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Publicada em: 17 jan. 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 24 ago. 2015.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Publicada em 17 mar. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 24 ago. 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

_____. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS. **Manual de Normas e Padrões para Projetos de Pesquisa e Monografias**. Ourinhos: FIO, 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado. 2. ed. revista e atualizada.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

_____. **Novo curso de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 6. ed.** São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

LIMA, Isan Almeida. **Da revisão do conteúdo dos princípios da congruência e da demanda no processo civil a partir do neoprocessualismo.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/14954/da-revisao-do-conteudo-dos-principios-da-congruencia-e-da-demanda-no-processo-civil-a-partir-do-neoprocessualismo>>. Acesso em 25 ago. 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil. v.2. 2. ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico.** São Paulo: Cortez, 2010.

TACHIZAWA, Takeshy; Gildásio Mendes. **Como fazer monografia na prática.** Rio de Janeiro: FGV, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil. vol. 1. 10. ed.** São Paulo: Editora Forense, 1981.